



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Conselho da Justiça Estadual**

---

**Processo Administrativo nº 0100362-06.2023.8.01.0000**

Órgão : Conselho da Justiça Estadual  
Relator : Des. Samoel Evangelista  
Recorrente : Thiago Araújo Lopes  
Recorrido : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Recurso Administrativo. Servidor público. Curso de pós-graduação. Administração pública. Custeio. Termo de compromisso. Desistência. Ausência de motivo justo. Ressarcimento. Obrigatoriedade.

*- Havendo expressa previsão da obrigatoriedade de devolução dos recursos despendidos pela Administração em caso de desistência sem motivo justo, mantém-se a Decisão que determinou o ressarcimento ao Erário das despesas referentes à participação do Servidor.*

*- Recurso Administrativo desprovido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo Administrativo nº 0100362-06.2023.8.01.0000**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem o Conselho da Justiça Estadual, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 1º de junho de 2023

**Des. Luís Camolez**  
Presidente para o feito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Conselho da Justiça Estadual**

---

**Des. Samoel Evangelista**

Relator

*Relatório* - Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Servidor **Thiago Araújo Lopes**, visando a reforma da Decisão da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - Desembargadora Regina Ferrari -, determinando o ressarcimento dos valores custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em razão da desistência da participação no *Curso de Especialização Prestação Jurisdicional: Teoria da Decisão Judicial e Direitos Humanos*, oferecido pela Escola do Poder Judiciário - ESJUD -, em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM.

Alega o recorrente motivo de força maior para a desistência, visto a impossibilidade compatibilizar a sua frequência no Curso com a necessidade de serviço na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco, onde é lotado, sendo o responsável pela realização de diversos atos processuais no mesmo horário das aulas.

Pleiteia a reforma da Decisão para que "*seja Reconsiderada a decisão dessa Douta Presidência, proferida autos do Processo Administrativo sei nº 0000355-40.2022.8.01.0000, para que seja reconhecida a existência de motivo de força maior como condição na qual o ressarcimento não é devido, por sua desistência do Curso de Especialização Prestação Jurisdicional: Teoria da Decisão Judicial e Direito Humanos, com fundamento no Art. 96-A, parágrafo 6º, da Lei 8.112/90 e na jurisprudência acima transcritas*" (sic).

Ao examinar o pedido de reconsideração a Presidente deste Tribunal de Justiça manteve a sua Decisão.

Os autos foram distribuídos no âmbito deste Conselho e coube a mim a sua relatoria.



### **É o Relatório.**

**Voto** - o Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - Extrai-se da análise dos autos que o recorrente pleiteia o reexame de Decisão da Presidente desta Corte. Na origem ele postulou o reconhecimento da existência de motivo de força maior para a sua desistência do Curso de pós-graduação ofertado pela Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Consta no Processo SEI nº 0000355-40.2022.8.01.0000, que no dia 25 de abril de 2022, o recorrente encaminhou expediente à Escola do Poder Judiciário do Acre, informando a sua desistência do *Curso de Especialização Prestação Jurisdicional: Teoria da Decisão Judicial e Direitos Humanos*, apresentando como justificativa "*não conseguir acompanhar com as aulas no horário informado e a entrega das atividades no tempo estimado*".

Diante da manifestação de desistência do recorrente, a Desembargadora Regina Ferrari, Diretora da Escola do Poder Judiciário do Acre, proferiu o Despacho nº 18762 / 2022 - PRESI/ESJUD (1236836), informando à Presidência desta Corte acerca da necessidade do ressarcimento ao Erário, quanto ao montante relativo à cota deixada pelo aluno desistente.

Através do Despacho nº 21912/2022-PRESI/ASJUR (1256879), o recorrente foi instado a apresentar justificativa acerca da desistência do curso ou efetuar o ressarcimento do valor da cota relativa à vaga deixada por sua desistência do Curso.

O recorrente apresentou sua justificativa alegando motivo de força maior para a desistência, visto que as aulas no Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA - do mencionado Curso, são ministradas no período das 16:00 às 19:00 horas - horário do Acre -, impossibilitando a sua frequência por necessidade de serviço na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco, onde é lotado, visto ser o Assessor responsável pela realização de diversos atos processuais no mesmo horário das aulas.

Diante da justificativa do recorrente a Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Conselho da Justiça Estadual**

---

desta Corte proferiu Decisão assentando:

*"7. Inicialmente, não resta novidadeiro que toda e qualquer atuação administrativa deve se guiar por princípios constitucionais previamente estabelecidos, ganhando destaque, dentre eles, o da 'supremacia do interesse público', implícito no Texto Constitucional. Isso significa dizer, que ante a existência de conflito entre o interesse público e o particular, deve haver a prevalência do primeiro, respeitados, contudo, os direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados. Calha a lição de MELLO:*

*O princípio da supremacia do interesse público é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, no sentido de que em sua posição privilegiada, conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse do todo social (MELLO apud MELLO, 2005, p. 59-60).*

*8. Nesse vértice,volvendo a situação in concreto, tem-se a análise sobre obrigatoriedade (ou não) de devolução de valores, no que tange a cota parte relativa a vaga deixada pelos alunos Thiago Araújo Lopes, e Ennia Luiza Tomaz Viédes, ante desistência do curso Especialização Prestação Jurisdicional: Teoria da Decisão Judicial e Direitos Humanos.*

*9. Sob essa ótica (a da necessária supremacia do interesse público), realça-se que apesar das manifestações apresentadas pelos servidores (ID's 1286419, e 1292743), os fundamentos trazidos não tem o condão de eximi-los quanto a obrigatoriedade de ressarcir ao erário, portanto, a devolução é de rigor.*

*10. Não será demasiado anotar, que a previsão dessa cobrança está disciplinada, em âmbito federal, no art. 46 da Lei 8.112/90, e disposta, ordinariamente, nos editais de cursos e*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Conselho da Justiça Estadual**

---

*capacitações da Enfam. Além disso, resta justificada pelo fato de que os cursos e capacitações promovidas pela ESJUD demandam gastos do erário, concernente à contratação de formadores, disponibilização de servidores para administração da sala de aula, atendimento dos alunos, além de outros insumos e recursos indispensáveis para a realização adequada das ações educacionais.*

*11. A necessidade de ressarcimento detém ainda maior relevância, in casu, porque a ESJUD destinou aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do seu orçamento previsto no exercício financeiro de 2022, somente para o custeio do curso de especialização, cuja iniciativa, importa acrescentar, foi pioneira e inédita no âmbito do Poder Judiciário do Acre. Ademais, a possibilidade de recomposição do prejuízo, decorrente da desistência do curso por aluno(a), não é novidadeiro, podendo, inclusive, ser postulada mediante ação judicial por parte do TJAC, não decorrendo somente dos princípios da autotutela e da autoexecutoriedade do ato administrativo, na linha da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos:*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EVENTO DE CAPACITAÇÃO. DESISTÊNCIA SEM JUSTO MOTIVO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE DESPESAS REFERENTES À PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 46, DA LEI 8.112/90. REPARAÇÃO DE EVENTUAL DANO CAUSADO AO ERÁRIO POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL . POSSIBILIDADE . SENTENÇA REFORMADA.**

*1. A controvérsia decorre da exigência de reposição ao erário de despesas realizadas pela administração para possibilitar a participação do autor em curso de especialização em direito constitucional do trabalho, promovido pelo órgão em parceria com a Universidade Federal da Bahia - UFBA, haja vista o abandono no decorrer do*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Conselho da Justiça Estadual**

---

*referido curso, recusando-se a cumprir a obrigação assumida quanto ao ressarcimento devido em caso de desistência imotivada.*

*2. O dever de reparar o dano causado à administração pelo servidor exige a comprovação de o agente público ter agido com dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva. E a recomposição do prejuízo ao erário deverá ser postulada pelo ente público mediante ação judicial, não decorrendo somente dos princípios da autotutela e da autoexecutoriedade do ato administrativo.*

*3. Tratando-se de verificação da responsabilidade civil do servidor pela reparação do dano que possa ter causado em decorrência da desistência do curso após seu início, cumpre à administração, necessariamente, valer-se do processo judicial para postular a recomposição do prejuízo.*

*4. Na hipótese, as alegações constantes nos autos não se mostraram justas de modo a elidir a expressão “sem motivo justificado” do termo de compromisso assumido e assinado, fazendo com que a parte-autora abandonasse o curso sem custo para o erário e respectivo ressarcimento pelo autor. O aumento da carga horária de trabalho e de suas atribuições, mesmo quando antes de iniciar a especialização, já era intrínseco ao seu dia a dia; as atribuições como chefe de família - normais para uma pessoa adulta e com filhos - também não escapam de maneira decisiva para desistência da especialização, ainda mais que já se encontrava nessa posição antes de compromisso com a administração pública; bem assim, ainda, o erário não pode custear capacitação para os servidores se estes não possuem o compromisso de frequentar as aulas por motivos alheios ao desempenho de seu cargo, como por exemplo, realização de certames em outros estados. Destarte, não sendo justos os motivos que fizeram com que o autor abandonasse o curso de especialização, afigura-se correto o ressarcimento ao erário.*



*5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas e recurso adesivo do autor prejudicado.*

*(AC 0016869-52.2009.4.01.3300, Juiz Federal Alysson Maia Fontenele (CONV.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 28/05/2020 PAG.)*

*12. Nessa inteligência, importa também destacar, que a Gerência de Administração do Ensino - GEADE noticiou que os alunos, servidores deste TJAC, Thiago Araújo Lopes e Ennia Luiza Tomaz Viédes (1213540/1170114), comunicaram desistência de participação do Curso de Especialização, após o prazo tolerado e disposto em edital, a saber:*

*1) O prazo limítrofe para desistência é de 15 (quinze dias) após o início do Módulo (Item 6.2 do Edital), dado em 22 de março de 2022, segundo cronograma editalício (1131511).*

*2) O custo estimado total da realização da pós-graduação (380 h/a), é de R\$ 114.000,00 (cento e catorze mil reais), dado o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por hora-aula atribuída ao docente com título de doutor (Resolução Enfam nº 1, de 13 de março de 2017);*

*3) Cada disciplina do curso de pós-graduação possui 20 h/a (vinte horas-aula);*

*4) O custo individual, por aluno, considerando que o Curso de Pós-Graduação teve 47 inscritos é de R\$ 2.425,53 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos);*

*6) O cálculo do valor a ser ressarcido por cada aluno foi feito de forma proporcional, consoante quantidade de disciplinas que ele deixou de cursar, consoante abaixo discriminado:*

*6.1) Considerando o custo total por aluno (R\$ 2.425,53), e que o aluno Thiago Araújo Lopes comunicou desistência em 25 de abril de 2022, cursando até a 3ª Disciplina do Curso de Pós-Graduação (1213540), e que o valor da hora-aula por aluno é de aproximadamente R\$ 6,38 (2.425,53/380), tendo ele cursado apenas 60 h/a das 380 h/a do curso,*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Conselho da Justiça Estadual**

---

*deixando de cursar 320 h/a, o valor devido a título de recomposição é de R\$ 2.041,60 (dois mil, quarenta e um reais e sessenta centavos);*

*6.2) Considerando o custo total por aluno (R\$ 2.425,53), e que a aluna Ennia Luiza Tomaz Viédes comunicou desistência em 30 de maio de 2022, cursando até a 6ª Disciplina do Curso de Pós-Graduação (1213540), e que o valor da hora-aula por aluno é de aproximadamente R\$ 6,38 (2.425,53/380), tendo ela cursado apenas 120 h/a das 380 h/a do curso, deixando de cursar 260 h/a, o valor devido a título de recomposição é de R\$ 1.658,80 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).*

*13. Dito isso, à luz dos princípios do interesse público e da vedação do enriquecimento sem causa, reconhecendo o dever de ressarcimento de gastos pela Administração Pública em prol de administrados, determino aos servidores Thiago Araújo Lopes e Ennia Luiza Tomaz Viédes a devolução do quantum dispendido com os mesmos aos cofres do TJAC, cabendo ao primeiro o montante de R\$ 2.041,60 (dois mil, quarenta e um reais e sessenta centavos), e a segunda R\$ 1.658,80 (mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos)".*

É certo o ressarcimento dos valores custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado Acre, uma vez que a vaga reservada pelo recorrente, não pode ser ofertada a outro interessado, tendo sido realizado o pagamento na totalidade do valor correspondente àquela vaga para a Instituição organizadora do Evento de capacitação.

O Edital nº 5/PPGPD/22, que regulamentou o processo seletivo de candidatos ao *Curso de Especialização Prestação Jurisdicional: Teoria da Decisão Judicial e Direitos Humanos*, uma parceria da Enfam e ESJUD-AC, prevê o ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em caso de desistência do aluno. Eis o seu teor:

*"6.2 A vaga surgida em decorrência de desistência ocorrida*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Conselho da Justiça Estadual**

---

*até **quinze dias após** o início do Módulo I do curso será remanejada para o(a) candidato(a) melhor classificado(a) na lista de espera.*

*[...]*

*6.4 Caso o(a) candidato(a) desista do curso após o prazo descrito no item 6.2, deverá ressarcir ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre a cota parte das despesas relativas a vaga por ele(a) preenchida".*

Desse modo, havendo expressa previsão da obrigatoriedade de devolução dos recursos despendidos pela Administração Pública com a reserva de uma vaga ao aluno, anuindo este ao termos do Edital que regulamenta o Curso, torna-se devedor dos valores correspondentes na hipótese de desistência.

Na hipótese, o Servidor Thiago Araújo Lopes, lotado na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco, quando anuiu com as disposições do Edital, assumiu o compromisso de devolver os valores custeados por esta Corte no caso de desistência.

Não há que se falar em caso fortuito ou força maior, a isentar o recorrente do cumprimento de obrigações expressamente assumidas por ele, visto que tinha prévio conhecimento da alegada incompatibilidade de executar as funções inerentes ao seu Cargo e mesmo assim assumiu compromisso.

Assim, apesar da justificativa apresentada pelo recorrente, não vislumbro a possibilidade de o eximir da obrigatoriedade de ressarcir o Erário.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*"Administrativo. Servidor público. Curso de pós-graduação custeado pelo TRE/DF. Assinatura de termo de compromisso. Pedido de cancelamento da matrícula no decorrer do evento de capacitação. Obrigatoriedade de ressarcimento integral dos valores pagos. Ausência de motivo justo para a desistência.*

*I. Havendo expressa previsão da obrigatoriedade de devolução dos recursos despendidos com a reserva de uma vaga, em curso custeado*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Conselho da Justiça Estadual**

---

*pela Administração Pública, em favor de um servidor, torna-se este, ao assinar o termo de compromisso contendo tal previsão, devedor dos valores correspondentes na hipótese de desistir, abandonar ou ser reprovado no evento de capacitação, salvo comprovação de casos fortuitos ou força maior, que inviabilizem o cumprimento da obrigação assumida.*

*II. Hipótese em que o autor, então juiz do Tribunal do Júri de Planaltina/DF, firmou termo de compromisso com o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em 22/10/2004, em caráter irrevogável, obrigando-se a dedicar-se ao referido curso e, dentre outras disposições, a devolver os valores custeados por aquela Corte nos casos de abandono ou reprovação, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior, a isentar o autor do cumprimento de obrigações expressamente assumidas por ele, pelo fato de ter sido designado para auxiliar na 9ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, na medida em que a frequência ao curso de pós-graduação – em relação ao qual ele assumiu o compromisso de dedicar-se satisfatoriamente – em três dias da semana, no período matutino, não seria óbice ao regular exercício da função jurisdicional, mormente considerando o local de realização do curso e da prestação da jurisdição, e o horário de funcionamento do local de trabalho.*

*III. O ressarcimento dos valores custeados pelo TRE/DF deve ser integral, uma vez que a vaga, reservada para o autor, não pôde ser ofertada a outro interessado, tendo sido realizado o pagamento na totalidade do valor correspondente àquela vaga para a instituição organizadora do evento de capacitação.*

*IV. Em razão da inversão na distribuição do ônus da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Conselho da Justiça Estadual**

---

*valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do NCPC. V. Apelação e remessa oficial providas. Pedido julgado improcedente"* (TRF1, Segunda Turma, Recurso Administrativo nº 0035479-98.2005.4.01.3400, do Distrito Federal, Relator. Desembargador Federal João Luiz de Sousa).

Portanto, o recorrente deve ressarcir os valores custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no importe de dois mil, quarenta e um reais e sessenta centavos, referentes à quantidade de disciplinas que ele deixou de cursar e que correspondente à vaga paga para a Instituição organizadora do Curso.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao Recurso.

**É como voto.**

*C e r t i d ã o*

Certifico que o Conselho da Justiça Estadual ao julgar estes autos proferiu a seguinte Decisão:

**"Negar provimento ao Recurso. Unânime". Julgamento virtual (RITJAC, artigo 93).**

Presidiu o julgamento o Desembargador **Luís Camolez**. Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Relator - e **Roberto Barros**.